



**PARECER JURÍDICO Nº 082/2023-PGM-PMMB**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MAGALHÃES BARATA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 07/2023

**LICITAÇÃO Nº:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 07/2023

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MAGALHÃES BARATA/PA.

**DESTINO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Magalhães Barata-PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROCESSO LICITATÓRIO: 07/2023. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2023. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 10.024/2019. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação – CLP do Município de Magalhães Barata/PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório para registro de preço para eventual contratação de empresa para **aquisição de motocicletas**, visando atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos.

**O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada**, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.

Cumprir destacar que cabe à esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa**. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- Ofícios de abertura de procedimento de licitação;
- Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- Pesquisa de preço de mercado;
- Autorização para abertura de processo administrativo de licitação;
- Termo de Autuação do Processo;



- Portaria designando a comissão de licitação;
- Justificativa para a realização da licitação;

- Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023 e Anexo III - Minuta do Contrato:

O processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo na respectiva solicitação de abertura, e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Observa-se que foi realizado pelo setor de compras, levantamento de valor de mercado do produto a ser adquirido, e uma vez que o servidor público é dotado de fé pública, apresentou mapa comparativo com indicação dos preços oferecidos, foi juntado ainda uma cotação encaminhado por empresas com registro de preços com o mesmo objeto a ser licitado.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

### **DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE**

A necessidade de se adquirir as motocicletas tem como objetivo agilizar o deslocamento/diligências nos órgãos públicos, bem como, fiscalizar áreas de difícil acesso, principalmente na zona rural.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso sub examine.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

*-----*  
*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,*



*serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

Compulsando-se os autos do presente processo, a Administração Pública seguiu a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

No caso em tela, presume-se, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos a serem adquiridos na contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS**, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o **art. 43, inciso IV da Lei de Licitações**.

Nesse sentido, **Quanto ao Pregão Eletrônico**, cumpre observar o disposto nos **arts. 1º e 3º, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019**, que reza da seguinte maneira:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar as orientações gerais que o **Decreto 10.024/2019**, determina em seu **art. 14**, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;*

*II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;*

*III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance*



*que cobrir a melhor oferta;*

*IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e*

*V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*

Cumprido destacar que o **art. 8º do Decreto nº 10.024/2019**, coloca de forma expressa quais documentos deverão ser instruídos junto ao processo licitatório do Pregão Eletrônico para que este tenha validade jurídica:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*

*XI - proposta de preços do licitante;*

*XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*

*a) os licitantes participantes;*

*b) as propostas apresentadas;*

*c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*

*d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*

*e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*

*f) a aceitabilidade da proposta de preço;*

*g) a habilitação;*

*h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*

*i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*

*j) o resultado da licitação;*

*XIII - comprovantes das publicações:*

*a) do aviso do edital;*

*b) do extrato do contrato; e*

*c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*

*XIV - ato de homologação.*



A **fase externa** do procedimento do Pregão Eletrônico se inicia com a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como no sítio eletrônico (*site*) oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, conforme determina o **artigo 21 do Decreto 10.024/2019**:

**Art. 21.** *Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.*

Dessa forma, o Ente Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices quanto a continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à **Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado**, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, conforme disposição dos **arts. 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019**.

Importante consignar que o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no **art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13**, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93, **merecendo o processo o seu devido prosseguimento**.

#### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:**

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia



com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria Jurídica não tem nenhuma recomendação a ser feita.

#### DA MINUTA DO CONTRATO:

No que concerne a **minuta do contrato**, esta deve seguir as regras previstas pelo **art. 55 da Lei nº 8.666/93**. O **Anexo III**, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajuste, entrega, obrigações das partes; sanções, rescisão, vedações, alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

#### DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

Há não apresentação de disponibilidade orçamentária possibilidade amplia a incerteza dos potenciais fornecedores quanto à real efetivação das possíveis contratações, já que não se terá conhecimento prévio da existência ou não, futuramente, de disponibilidade orçamentária quando sobrevier a necessidade de fornecimento para a administração. Com isso, pode-se acabar acarretando o desestímulo à ampla participação e, assim, a diminuição da desejável concorrência.

Por essa razão, entende-se **recomendável**, sempre que possível, que o gestor público preveja antecipadamente a dotação orçamentária que arcará com as despesas de eventuais contratações, não obstante a faculdade conferida pela nova norma.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO** pela aprovação do procedimento adotado até a presente, pelo que se sugere o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório (**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 07/2023**) dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao procedimento do processo licitatório, pelo que assim **opina-se pelo prosseguimento do certame**.

Magalhães Barata/PA, 26 de setembro de 2023.

**JONI JOSE FERREIRA MOREIRA**  
Procurador Geral do Município